



PROCESSOS TC 13278/15

Origem: Secretaria de Estado da Administração

Natureza: Licitações e Contratos – Pregão Presencial 236/2015 - Contratos

Responsável: Livânia Maria da Silva Farias (ex-Secretária)

Interessada: Katilene Boudoux Silva (Pregoeira)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO, ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E CONTRATOS. Governo do Estado. Administração direta. Secretaria de Estado da Administração. Registro de preços visando a aquisição de medicamentos, para atender às necessidades da Secretaria de Estado da Saúde, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos, com fornecimento de forma parcelada. Regularidade do procedimento. Regularidade dos contratos dele decorrente. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00433/22

RELATÓRIO

Cuida-se do exame dos contratos decorrentes do procedimento de licitação, na modalidade Pregão Presencial 236/2015 (Processo 19.000.010673.2015), e da Ata de Registro de Preços 0190/2015, materializados pela Secretaria de Estado da Administração, sob a titularidade da ex-Secretária LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, objetivando o registro de preços visando a aquisição de medicamentos, para atender às necessidades da Secretaria de Estado da Saúde, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos, com fornecimento de forma parcelada.

Pelo Acórdão AC2 - TC 00883/21, publicado em 24/06/2021, referente ao citado procedimento licitatório, a Segunda Câmara decidiu:

I) JULGAR REGULARES o Pregão Presencial 236/2015 e a Ata de Registro de Preços 0190/2015; e

II) ENCAMINHAR o processo à Auditoria para avaliar a necessidade de analisar os onze contratos relacionados ao certame, disponíveis na página eletrônica do Estado, e proceder conforme suas atribuições.



PROCESSOS TC 13278/15

Ao proceder a análise dos contratos, a Unidade Técnica lavrou relatório/levantamento de fls. 2052/2077, com as seguintes informações de destaque: **1)** Todos os contratos foram assinados dentro do período de vigência, qual seja, até 31/12/2016. No momento encontram-se todos vencidos e não há informações de aditivos efetivados, conforme página: <https://transparencia.pb.gov.br/compras/contratos>; **2)** Não houve empenhamento de despesas relativas ao Contrato 0021/2016 (fls. 2053/2054) e ao Contrato 0235/2016 (fls. 2064/2065); **3)** O Contrato 0353/2015 teve a despesa correspondente empenhada e, posteriormente, anulada (fls. 2071/2072). As demais não tiveram alteração no respectivo empenho; e **4)** Não foram executadas despesas cujos valores extrapolem a reserva orçamentária estabelecida para cada empresa contratada.

Ao final do relatório, indicou que não houve “*inconsistências na celebração dos contratos nem despesas deles oriundas, decorrentes do Presencial nº 236/2015 e da Ata de Registro de Preços nº 0190/2015, que tenham acarretado prejuízo ao erário*”. No entanto sugeriu a notificação dos responsáveis para apresentar esclarecimentos quanto a: **a)** ausência de documento de publicação em jornal oficial disponível para consulta no portal da transparência; e **b)** ausência de documentos de regularidade das empresas contratadas.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em cota do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, fls. 2080/2082, sugeriu a notificação dos responsáveis para prestar esclarecimentos.

Notificados, os responsáveis apresentaram justificativas por meio dos Documentos TC 83837/21 e TC 07238/22, sendo analisados pela Unidade Técnica em relatório de fls. 2452/2456, no qual concluiu da seguinte forma:

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Unidade Instrutiva assim conclui:

3.1. Acata a preliminar e as argumentações trazidas aos autos pela Sra. Jacqueline Fernandes Gusmão, notadamente em relação à fase contratual, porém é do entendimento de que a responsabilidade da gestora da SEAD é subsidiária, visto que o art. 5º do Decreto Estadual nº 34.986/2014 estabelece a responsabilidade pela gestão de todos os atos de controle e administração das licitações com registro de preços do Executivo Estadual;

3.2. Entende que persiste a impropriedade assinalada no **subitem 1.1** e considera que foi suprida em parte a do **subitem 1.2**, uma vez que não foi apresentada a documentação de regularidade da empresa Exata Distribuidora Hospitalar Ltda (vide fls. 2442/2444), para a qual foi realizada despesa que importou no pagamento de **R\$ 175.535,20**.

O Ministério Público de Contas, através do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 2459/2462), pugnou pela: **1. IRREGULARIDADE** dos contratos decorrentes do Pregão Presencial nº 236/2015 e da Ata de Registro de Preços nº 0190/2015. **2. APLICAÇÃO DE MULTA** ao Gestor responsável.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, (fl. 2463).



PROCESSOS TC 13278/15

VOTO DO RELATOR

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Dessa maneira, constitui o procedimento licitatório uma obrigação do administrador. Trata-se de uma medida extremamente importante, vez que é através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, como também se abre a possibilidade de que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa contratar com o Poder Público, contribuindo para a garantia da moralidade e lisura dos atos e procedimentos administrativos.

Feitas essas breves considerações, eis a análise das falhas apontadas.

Ausência de documento de publicação dos contratos em jornal oficial disponível para consulta no portal da transparência.

A Unidade Técnica, fl. 2076, indicou a ausência de publicação dos contratos em jornal oficial disponível para consulta no Portal da Transparência do Governo do Estado.

A interessada alegou, em síntese, que a responsabilidade pela execução dos contratos e responsabilidade da Secretaria de Estado da Saúde.

A Auditoria não acatou os argumentos apresentados, pois entendeu que a gestora era responsável por encaminhar a documentação ao Tribunal.

O Ministério Público de Contas, fl. 2462, entendeu que “*É certo que a ausência dos documentos, vai de encontro com o que estabelece as normas referentes às despesas públicas, além de dificultar a fiscalização por esta Corte de Contas da legalidade das despesas empenhadas, razões que ensejam a aplicação de multa ao gestor responsável*”.



PROCESSOS TC 13278/15

Ao compulsar os autos, apesar de não muito legíveis, constam vários extratos de contratos celebrados, publicados no Diário Oficial do Estado, conforme documentos apresentados pelo atual Secretário de Estado da Saúde às fls. 2120, 2145, 2275, 2276, 2312, 2363, 2385 e 2422.

Portanto, em que pese a observação da Unidade Técnica, em informar que estaria ausente no Portal da Transparência do Estado, a publicidade dos contratos obedeceu a legislação. A disponibilização de tais publicações no Portal da Transparência é recomendável, mas não é condição de eficácia e vigência dos ajustes celebrados.

Assim, cabe recomendar, ao responsável, aprimorar as informações disponíveis no Portal da Transparência do Governo do Estado.

Ausência de documentos de regularidade da empresa EXATA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA.

A Unidade Técnica, fl. 2454, indicou que, após a análise da documentação das empresas participantes, fls. 2115/2445, restou ausente a documentação da empresa EXATA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA (vide fls. 2442/2444).

O Ministério Público de Contas, entendeu que, fl. 2462, *“É certo que à ausência dos documentos, vai de encontro com o que estabelece as normas referentes às despesas públicas, além de dificultar a fiscalização por esta Corte de Contas da legalidade das despesas empenhadas, razões que ensejam a aplicação de multa ao gestor responsável”*.

Quanto aos documentos da empresa EXATA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA, em consulta aos Sistema Interno TRAMITA deste Tribunal, consta, nos autos do Processo TC 15475/16 (fls. 2444/2510), vasta documentação de regularidade da citada empresa relativa ao período da licitação.

Portanto, nos arquivos internos deste Tribunal, consta que a empresa se encontrava habilitada no período referente ao procedimento licitatório em questão.

Assim, a mácula pode ser desconsiderada.

ANTE O EXPOSTO, VOTO no sentido de que essa egrégia Câmara decida:

I) JULGAR REGULARES os contratos 0349/2015, 0351/2015, 0353/2015, 0392/2015, 0021/2016, 0055/2016, 0119/2016, 0182/2016, 0218/2016, 0226/2016 e 0235/2016 decorrentes do procedimento de licitação, na modalidade Pregão Presencial 236/2015; e

II) DETERMINAR o arquivamento dos autos.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 13278/15***DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 13278/15**, relativos ao exame dos contratos decorrentes do procedimento de licitação, na modalidade Pregão Presencial 236/2015 (Processo 19.000.010673.2015), e da Ata de Registro de Preços 0190/2015, materializados pela Secretaria de Estado da Administração, sob a titularidade da ex-Secretária LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, objetivando o registro de preços visando a aquisição de medicamentos, para atender às necessidades da Secretaria de Estado da Saúde, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos, com fornecimento de forma parcelada, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR REGULARES os contratos 0349/2015, 0351/2015, 0353/2015, 0392/2015, 0021/2016, 0055/2016, 0119/2016, 0182/2016, 0218/2016, 0226/2016 e 0235/2016 decorrentes do procedimento de licitação, na modalidade Pregão Presencial 236/2015; e

II) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 15 de março de 2022.

Assinado 15 de Março de 2022 às 15:50



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 17 de Março de 2022 às 10:59



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO